



PARECER JURÍDICO N. 016/2025

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – 046/2024

RECORRENTE: TRANS G MARQUES LTDA

RECORRIDA: E.C. TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisições futuras de Areia Fina, Média, Grossa, Rachão, Pó de Brita, Brita Graduada e Britas tipo 1, 2, 3 e 4, destinados a suprir a demanda da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e da Secretaria de Planejamento do Município de Taquari – RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS





Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou duas licenças de operação, uma da Viana, e outra da Aro Mineração. As duas estão com prazo vigente. Por outro lado, apresentam somente um termo de compromisso, em nome da Viana, e não da Aro.

Precisaria confirmar se a Viana atende os dois itens que eles ganharam. Vale ressaltar que o item contemplado pela empresa em epígrafe não condiz com o Termo de Compromisso que a mesma apresenta, em nome da Mineradora ARO MINERACAO LTDA.

Diante dos fatos listados acima, a Recorrida solicita que seja feita a inabilitação da empresa E.C. TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA – CNPJ 09.648.625/0001-39, por não apresentar documentos de habilitação conforme solicitado no edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida em sede de contrarrazões aduz que acerca da comprovação da origem do produto, a mesma, a fim de atender os objetos Rachão, Pó de Brita, Brita Graduada e Britas tipo 1, 2, 3 e 4, apresentou o registro de licença 091/2018, em seu nome, expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e o aditamento de substâncias minerais e prorrogação de vigência, publicadas no Diário Oficial da União, colacionados às folhas 32-34, do arquivo denominado “documentos edital”.

A comprovação de origem dos demais itens, Areia Fina, Média, Grossa, dos quais não restou vencedor, a Recorrida apresentou





declaração de origem de produto, acompanhados das licenças de Operação, emitido pela empresa J. VIANA COMERCIO DE AREIA – LTDA.

A este despeito, a empresa J. Viana Comercio de Areia Ltda., disponibilizou a Licença de Operação número 02020/2021, expedida pela Fepam (folhas 35/40, anexada ao presente pregão sob a denominação “documentos edital”), a qual lhe licencia ao recebimento dos citados minérios.

Por outro lado, ainda que não exigido no certame, a licitante, ora Recorrida, apresentou a licença de operação número 03847/2023, da empresa que revende os citados, ARO MINERACAO LTDA., fornecendo a empresa J. Viana Comércio de Areia Ltda.

A Recorrida de forma apressada, equivocou-se, ao aduzir que que a documentação apresentada careceria de termo de compromisso de fornecimento a ser expedido pela empresa ARO MINERACAO LTDA., quando, em verdade, a fornecedora dos produtos é a empresa J. VIANA COMERCIO DE AREIA – LTDA, como devidamente comprovado dos autos do presente processo administrativo:

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, há que se dizer que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos as regras editalícias, segundo prevê o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual dentre outros, deve ser observado, conforme preceitua o art. 5º. da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 25 da Lei 14.133/2021, ainda, prevê que o edital deverá estabelecer as regras de convocação, julgamento e habilitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A fase de habilitação é o momento processual em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, segundo “caput” do art. 62, sendo as condições de habilitação previamente definidas no edital, segundo art. 65, do referido diploma legal:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

O edital licitatório do Pregão Eletrônico 046/2024, ao tratar da qualificação técnica, mais precisamente das licenças ambientais, assim dispõe:



10.12. Qualificação Técnica:

10.12.1. Licença Ambiental vigente, emitida pelo órgão ambiental competente, conforme Resolução CONSEMA 372/2018 e suas alterações posteriores, acompanhada do registro/licença de extração vigente, emitida pela ANM (Agência Nacional de Mineração), quando a licitante for a própria mineradora; ou

10.12.3.2. Comprovação de origem do produto, mediante termo de compromisso a ser fornecido pela empresa produtora dos minérios e, neste caso, os respectivos licenciamentos exigidos no item anterior em nome do emissor do termo de compromisso, quando a licitante não for a empresa mineradora.

A Recorrida em relação a qualificação técnica, mais precisamente em relação as licenças ambientais apresentou:

- Renovação de Licença de Operação N. 006/2018 – Município de Taquari N. 005/2022 – EC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA - Lavra de Rocha para uso imediato na construção civil a céu aberto, com britagem e com recuperação de área degradada – Validade até 22 de março de 2026;

- Certidão Municipal para Extração Mineral N. 004/2024 - DMA - Município de Taquari - EC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA - Lavra de Rocha para uso imediato na construção civil a céu aberto, com britagem e com recuperação de área e lavra de saibro a céu aberto e com recuperação da área degrada;

- Registro de Licença DNPM N. 091/2018 – extração substância mineral saibro – Validade 25/04/2020;

- Fase de Licenciamento - DNPM - Autoriza o aditamento de substância mineral (770) 810.323/2018 - EC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA - Basalto - Registro de Licença N° 091/2018, DOU de 15/06/2020, publicada no Diário Oficial da União, em 05/10/2021;

- Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença 810.323/2018 – DNPM - EC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA - Registro de Licença N° 91/2018





Vencimento em 04/04/2028, Relação 92/2024, publicada no Diário Oficial da União, em 15 de abril 2024;

- Licença de Operação N. 02020/2021 – Fepam – Terminal Hidroviário de Minérios, em nome de J. VIANA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI, validade 13 de agosto de 2028;

- Licença de Operação N. 03847/2023 – Fepam – Extração de Areia em Recurso Hídrico, em nome de ARO MINERAÇÃO LTDA, validade 13 de agosto de 2028;

- Declaração de Origem do Produto firmado pela J. VIANA COMERCIO DE AREIA – LTDA.

Dessa forma cumpriu a Recorrida com as exigências editalícias, não havendo em que se fazer na inabilitação da mesma.

Portanto, processo licitatório atingiu o seu fim específico, já que assegurou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo assegurado tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitado contratação com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021¹.

¹ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a classificação da **RECORRIDA**.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 14 de janeiro de 2025.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583